

Projeto de Lei nº 3.216

Reconhece os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana presentes nesse Município e torna suas práticas e saberes ancestrais integrantes do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Campo Limpo Paulista.

Art. 1º O Município de Campo Limpo Paulista reconhece os Povos Tradicionais de Matriz Africana (POTMA) e suas Comunidades Tradicionais como agentes determinantes na edificação da estrutura social e urbana do município, salvaguardados, sob a égide do Patrimônio Cultural Imaterial, os saberes ancestrais, as práticas e as vivências destes povos, valorizando o protagonismo do povo negro na formação do patrimônio histórico-cultural local, consolidado ao longo de toda a história do município.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por Povos Tradicionais de Matriz Africana:

I - Os grupos que se organizam a partir de valores civilizatórios e da cosmovisão trazidos para o país por africanos para cá trasladados durante o sistema escravista, o que possibilitou um contínuo civilizatório africano no Brasil, constituindo territórios próprios caracterizados pela vivência comunitária, pelo acolhimento e pela prestação de serviços à comunidade; concomitantemente,

II - Os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; e

III - Os grupos que mantêm a convivência em comunidade e o acolhimento, independentemente do grau de parentesco sanguíneo ou da ausência deste, em que a classe social dos indivíduos não é levada em consideração, pois, no momento em que estão inseridos nessa comunidade, por meio do processo ritualístico iniciático, passam a fazer parte de uma família tradicional de matriz africana, na qual a hierarquia, o respeito ao mais velho e o compromisso com o mais novo são fatores fundamentais para a preservação da tradição e costumes ali conservados, historicamente praticados e repassados por meio da oralidade.

§ 2º Os Povos Tradicionais de Matriz Africana não se constituem em uma unidade homogênea, mas em uma diversidade integradora.

§ 3º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - Comunidades Tradicionais de Matriz Africana:

a) Unidades territoriais, territórios ou casas tradicionais (terreiros, roças ou barracões), constituídos pelos africanos e/ou sua descendência no Brasil, no processo de insurgência e resistência ao escravismo e ao racismo, a partir da cosmovisão e ancestralidade africanas e da relação desta com as populações locais e com o meio ambiente, representando o contínuo civilizatório africano no Brasil, constituindo territórios próprios caracterizados pela vivência comunitária, pelo acolhimento e pela prestação de serviços na comunidade; são espaços de alta complexidade, por serem onde se ritualizam origem e destino e onde tomam forma a cultura, as representações e os valores ancestrais; concomitantemente,

b) Espaços de busca do sentido de pertencimento dos POTMAS; embora com diferentes denominações a depender da região do país e do povo que a constitui, prevalece em todos esses territórios tradicionais de matriz africana um conjunto organizado de representações litúrgicas que tornam esses espaços e comunidades territórios políticos e míticos, lugares de resistência, transmissão de conhecimentos e preservação de identidades, sendo reconhecidos, ao longo das décadas, como lugares privilegiados de manutenção, construção e reconstrução tanto da tradição quanto de sua cosmovisão, considerando que, no caso dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, o vínculo entre essas duas esferas é intrínseco e indissolúvel.

II - Autoridades Tradicionais de Matriz Africana: os mais velhos da comunidade tradicional, investidos da autoridade que a ancestralidade lhes confere.

III - Lideranças Tradicionais de Matriz Africana: as demais lideranças constituídas dentro da hierarquia própria dos territórios e das casas tradicionais.

Art. 2º O reconhecimento previsto no art. 1º desta Lei visa estimular a discussão sobre a criação e implementação de um Inventário das Referências Culturais de Matriz Africana da Cidade de Campo Limpo Paulista, com vistas a mapear, catalogar, identificar e registrar, através de estudos técnicos e científicos, as práticas e saberes preservados pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana no Município, em suas diferentes vertentes:

I - Formas de Expressão;

II - Ofícios e Modos de fazer e viver;

III - Celebrações;

IV - Lugares e Territórios;

V - Edificações.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal procederá aos registros necessários nos livros próprios do órgão competente.

Art. 4º O reconhecimento previsto no art. 1º desta Lei visa igualmente estimular a discussão sobre a criação e implementação de um Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos POTMAS no Município de Campo Limpo Paulista, que contemple as seguintes diretrizes:

I - Garantir a estes povos seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - Implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos POTMAS;

- III** - Garantir os direitos daqueles afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;
- IV** - Garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e o controle social nos processos de formação educativa, formais e não formais;
- V** - Reconhecer, com celeridade, a autoidentificação dos POTMAS, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;
- VI** - Garantir o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina ancestral e tradicional;
- VII** - Criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos POTMAS;
- VIII** - Garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos POTMAS nas instâncias de controle social;
- IX** - Garantir, nos programas e ações de inclusão social, recortes diferenciados voltados especificamente para os POTMAS;
- X** - Implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos POTMAS, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;
- XI** - Garantir aos POTMAS o acesso e a gestão facilitada aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;
- XII** - Assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos POTMAS, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;
- XIII** - Reconhecer, proteger e promover os direitos dos POTMAS sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;
- XIV** - Apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação local;
- XV** - Apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos POTMAS, valorizando os recursos naturais locais e as práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa preencher uma lacuna histórica no reconhecimento institucional das comunidades que compõem o tecido social e espiritual de Campo Limpo Paulista. Ao reconhecer os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, o município não apenas cumpre um dever ético, mas também se alinha às diretrizes nacionais de proteção ao patrimônio cultural.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.

O registro como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial é o instrumento jurídico adequado para proteger o "fazer", o saber e a ancestralidade que não se limitam a prédios, mas residem nas pessoas e em seus ritos.

As comunidades de matriz africana (Terreiros de Candomblé, Umbanda e outras expressões) são guardiãs de uma cosmovisão que une:

- **Preservação Ambiental:** A relação sagrada com a terra e os elementos da natureza.
- **Assistência Social e Comunitária:** Historicamente, esses espaços atuam como redes de apoio e acolhimento em nossa cidade.
- **Saberes Ancestrais:** Medicina tradicional, culinária, música, oralidade e artes que formam a base da identidade brasileira.

O reconhecimento oficial pelo Poder Público Municipal serve como uma barreira institucional contra o preconceito e a intolerância religiosa. Ao elevar essas práticas ao status de Patrimônio Imaterial, o Município declara que tais saberes são dotados de valor histórico e cultural intrínseco, merecendo proteção estatal contra qualquer forma de depreciação ou violência.

Pelo exposto, a aprovação deste projeto é um passo fundamental para a consolidação de políticas públicas afirmativas e para a salvaguarda da memória viva de nossa cidade, garantindo que o legado dos nossos antepassados continue a florescer.

Sala da Sessões, 03 de fevereiro de 2026

Regivaldo Cantor dos Santos Júnior

Vereador Júnior Itiban